



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11621.000251/2002-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.384 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente FAZENDA PARNAIBA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação das compensações declaradas pela contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que só é possível com a apresentação de elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.384 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11621.000251/2002-73

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/FOR (**Acórdão nº 08-14.832**, fls. 755 e ss.) que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente, reconhecendo o direito creditório em favor do contribuinte nos valores originais de R\$ 246.994,30 e R\$ 310.228,37, decorrentes dos saldos negativos de IRPJ apurados nos ACs de 1999 e 2000, respectivamente, não passível de restituição, e homologou, até o limite do crédito reconhecido acima, as compensações declaradas na Declaração de Compensação.

A contribuinte apresentou declaração de compensação para compensar débitos do AC 2002, no valor total de R\$ 1.502,36, indicando como créditos SNs de IRPJ dos anos calendários a seguir:

AC 1999 - SN de IRPJ – R\$ 339.013,95 – parcialmente reconhecido R\$ 246.994,30 neste PAF

AC 2000 – SN de IRPJ – R\$ 310.216,79 – integralmente reconhecido neste PAF

AC 2001 – SN de IRPJ – R\$ 84.926,89 – integralmente reconhecido em outro PAF (11621.000025/2003-73).

Deste modo, a parcela do direito creditório que restou em litígio foi o valor de R\$ 92.019,65 referente ao AC 1999.

O crédito é suficiente para compensar o débito declarado (R\$ 1.502,36), mas explica o julgador de origem:

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl. 515) [e-fl. 543], em que, em síntese, requer o reconhecimento do direito creditório inerente aos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos valores por ele indicados na Declaração de Compensação.

Nesse passo, se se entender que a pretensão do contribuinte no presente processo restringe-se à homologação da compensação dos débitos de IRRF, no valor total de R\$ 1.502,36, discriminados da Declaração de Compensação (fls. 02/03), não haveria litígio a apreciar, eis que o crédito tributário, no valor de R\$ 118.679,39, reconhecido no Despacho Decisório é mais que suficiente para legitimar o procedimento compensatório objeto dos presentes autos.

No caso vertente, entendo que devem ser analisados todos os pretensos créditos tributários indicados na Declaração de Compensação (fls. 02/03), porque utilizados para compensação de diversos débitos sem processo ou mediante processo, conforme planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 06/08) [e-fls. 07/09], ressaltando-se que o crédito tributário referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 já foi utilizado para compensar recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ, anos-calendário de 2001 e de 2002, de sorte que repercutem na apuração dos saldos negativos apurados nesses anos-calendário.

Entretanto, deixo de analisar, no presente processo, o crédito tributário relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, somente o fazendo no julgamento do processo nº 11621.000025/2003-73, uma vez que o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Imperatriz (MA) nesse processo abarcou

tal matéria, e foi motivo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Do relatório da Decisão Recorrida (Acórdão nº 08-14.832 — e-fls. 756 e ss.)

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, onde o contribuinte pretende que sejam compensados débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, períodos de apuração 28/09/2002 e 05/10/2002, códigos de receita 0588, 0561, 3426, 8045, no valor total de R\$ 1.502,36, indicando como crédito tributário saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos valores de R\$ 339.013,95, R\$ 310.216,79 e R\$ 84.926,89 e trazendo aos autos planilhas intituladas “DEMONSTRATIVO ATUALIZAÇÃO SELIC” (fls. 06/08).

Consubstanciado na Informação Fiscal de fls. 506/514 [e-fl. 527/535], o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Imperatriz (MA) prolatou o Despacho Decisório (fl. 515) [e-fl. 536], em que assim decidiu: “... **reconheço o direito creditório** a favor do contribuinte na importância líquida de **R\$ 118.679,39 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, a título do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, e **homologo, até o limite do crédito reconhecido acima**, as compensações declaradas no campo 4 da Declaração de Compensação às fls. 2 do processo volume I”.

Inconformado com o Despacho Decisório (fl. 515), do qual tomou ciência em 22/10/2007, via postal por meio de Aviso de Recebimento – AR (fl. 642), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 522/528), fundamentando sua defesa nos argumentos a seguir sintetizados:

- não concorda com as glosas efetuadas, pois a maioria da documentação solicitada foi apresentada, provando a existência dos créditos tributários. Solicitou mais prazo para juntar a documentação faltante, mas os auditores da Receita Federal não esperaram pelos documentos nem entraram em contato com o contribuinte para tirar as dúvidas, pois estava próximo de ocorrer a homologação tácita das compensações;

- solicitou um crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 339.013,95, conforme demonstrado em sua defesa (fl. 523), sendo glosados R\$ 37.062,97 referente ao IRRF e R\$ 174.994,20 a título de IRPJ mensal pago por estimativa;

- do valor de R\$ 37.062,95 glosado, tem-se que R\$ 808,88 refere-se à utilização de Títulos da Dívida Pública – TDA para o pagamento de 50% do Imposto Territorial Rural – ITR, nos termos do art. 105, §1º, a, da Lei nº 4.504/65, art. 158, II, da CF/88, art. 11, I, do Decreto nº 578/92 e art. 1º da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 1/01;

- o valor de R\$ 36.262,09 restante refere-se ao IRRF sobre aplicações financeiras e como os bancos, até o momento, não conseguiram emitir os documentos relativos a essas operações, o contribuinte afirma estar juntando aos autos comprovantes de cada operação financeira que originaram os IRRF retidos, possibilitando à RFB atestar a veracidade dessa documentação mediante à comparação com as DIRF entregues pelos bancos no ano de 2000;

- a justificativa da Receita Federal para a glosa do IRPJ mensal pago por estimativa no ano de 1999, no valor de R\$ 174.994,20, foi de que o contribuinte teria compensado tais estimativas com saldo negativo de CSLL, cuja conclusão adveio do fato de o impugnante ter enviado uma planilha com o nome do imposto trocado, por mero erro de preenchimento, porém, juntamente com essa planilha, foram remetidas cópias das DCTF do período comprovando a correta utilização de

saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores para compensar com essas estimativas, e por referido fato ter ocorrido antes de 1º de outubro de 2002, a compensação foi feita via DCTF, não sendo necessário um pedido de compensação, por se tratar de impostos de mesma espécie;

- do crédito de R\$ 310.216,79, decorrente saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, foi glosado o valor de R\$ 74.761,55 a título de IRPJ mensal pago por estimativa, do qual não concorda o contribuinte, eis que a compensação foi efetuada com o IRRF do ano em questão, perfeitamente aceitável pela legislação, conforme art. 526 do Decreto nº 3.000/99 e de forma correta, consoante o ajuda DCTF 2.1, em considerações adicionais/considerações sobre a legislação e o valor do débito/IRPJ;

- os valores das compensações das estimativas mensais com o IRRF foram informados na ficha 11, linha 07 da DIPJ, conforme MAJUR da época e foram entregues todos os informes de rendimentos que comprovam a existência do IRRF. Salienta que existe um IRRF, no valor de R\$ 680,76, que se refere à utilização de TDA;

- o contribuinte solicitou um crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor R\$ 84.926,88, e segundo o Despacho Decisório, tal saldo não existia, uma vez que houve a glosa do valor de R\$ 358.716,64 referente ao IRPJ mensal pago por estimativa, o que não concorda, pois as compensações foram feitas com valores legítimos e de forma correta, conforme já descrito anteriormente em sua impugnação;

- o Despacho Decisório, no item 11, “b” a “e”, diz que o manifestante compensou de forma indevida IRRF com saldo negativo de IRPJ, pois o fez apenas em DCTF, sem formalizar um pedido para a Receita Federal, já que se trata de tributos de espécies diferentes, entendimento do qual discorda o contribuinte, transcrevendo o contido no “ajuda DCTF 2.1, em considerações adicionais/considerações sobre a legislação e o valor do débito/IRRF, IOF e CPMF/Atenção” e conclui que se até 30/09/2002 os tributos de mesma natureza podiam ser compensados sem autorização de órgão da Receita Federal, também podiam ser compensados créditos de IRRF com débitos de IRPJ sem a formalização de pedido de compensação, mas apenas com a informação em DCTF.

Diante do exposto, requer o contribuinte que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade e reformado o Despacho Decisório e, por consequência, seja reconhecido o crédito tributário decorrente dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos respectivos valores de R\$ 339.013,95, R\$ 310.216,79 e R\$ 84.926,89.

É o relatório.

Da Ementa

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO.

É de se homologar a compensação de débitos até o limite do crédito tributário reconhecido, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do exercício.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 766 e ss.)**1.1 - DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO DE IRRF – ANO CALENDÁRIO 2002 - COM CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ - ANOS-CALENDÁRIOS 1999 e 2000**

É um direito do contribuinte utilizar todo o crédito advindo de impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para compensar qualquer outra espécie de imposto que a Secretaria da Receita Federal administre. A Manifestante evoca o seu direito para poder realizar a compensação de débito de IRRF correspondente ao ano-calendário de 2002 com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente aos anos calendários de 1999 e 2000. A Instrução Normativa RFB n.º 900, de 31 de dezembro de 2008 respalda esse direito:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

A formalização do pedido de compensação deve ser feita, via de regra, através de PERD/COMP. E foi dessa forma que a Manifestante procedeu ao realizar seu pedido de compensação. Obedecendo, assim, o requisito de formalidade imposto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil através do parágrafo 1º do art. 34 da Instrução Normativa n.º 900, de 31 de dezembro de 2008:

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

1.2. DA DEMONSTRAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ — ANO-CALENDÁRIO 1999

A Manifestante apurou Saldo Negativo de IRPJ em 1999 no valor de R\$ 339.013,95 (trezentos e trinta e nove mil, treze reais e noventa e cinco centavos), sendo 161.601,94 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos) referente a Imposto de Renda Retido na Fonte e R\$ 177.403,01 (cento e setenta, quatrocentos e três reais e um centavos) referente a pagamentos e compensações das estimativas mensais.

Em relação às compensações das estimativas mensais de IRPJ, não foram homologados os seguintes valores:

- i. Débito apurado em abril de 1999, com vencimento em 31/05/1999, no valor de R\$ 19.587,23 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) utilizando crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 1995;
- ii. Débito apurado em abril de 1999, com vencimentos em 31/05/1999, no valor de R\$ 34.191,89 (trinta e quatro mil, cento e noventa e um reais e oitenta e nove centavos) utilizando crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 1997;

iii. Débito apurado em maio de 1999, com vencimento em 30/06/1999, no valor de R\$ 38.240,53 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) utilizando crédito de Saldo Negativo de IRPJ de 1997.\

[34.191,89 + 38.240,53 = 72.432,42]

Os montantes acima citados, pagos a maior nos anos-calendários de 1995 e 1997, não foram informados nas respectivas DIPJ/1996 e DIPJ/1998. Este foi um equívoco da Manifestante. Porém, destaca-se que a DIPJ apresenta caráter essencialmente informativo. A declaração é um documento de mera informação a respeito dos valores que compuseram a apuração e quantificação do fato gerador no curso do ano-calendário. Nesse sentido é que vem decidindo o 1º. Conselho de Contribuintes, conforme alguns acórdãos apresentados:

[...]

[apresentou jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, no sentido de que a DIPJ possui natureza meramente informativa]

Constata-se, portanto, que houve um erro formal de preenchimento da declaração pela Manifestante. As informações declaradas na DIPJ só serão válidas se comprovadas por documentação suporte referente à sua escrita contábil e fiscal. Este é o entendimento do 1º. Conselho de Contribuintes:

[...]

Portanto, dado o equívoco da Manifestante no preenchimento das suas declarações, serão apresentados, juntados ao presente recurso, os documentos que comprovam a existência do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 1999.

Caso estes pagamentos tivessem sido informados, teria sido apurado Saldo N. de IRPJ, no montante total de R\$ 92.019,65 (noventa e dois mil, dezenove e sessenta e cinco centavos).

Pelos fatos expostos, o crédito em questão da Manifestante é de Saldo Negativo de IRPJ, mesmo que não tenha sido informado da correspondente DIPJ.

Portanto, a Manifestante requer que seja, de ofício, homologada a presente compensação, pois apenas ocorreu um equívoco de caráter formal nos preenchimentos das DIPJ/1996 e DIPJ/1998.

1.3. DA VALIDADE SUBSTANCIAL EM RELAÇÃO A ASPECTOS FORMAIS

O processo administrativo prioriza a busca pela verdade material. O que se busca descobrir é se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve o seu nascimento. Em um processo administrativo de natureza tributária devemos ter em mente que os efeitos da comprovação do fato interessam não só para os sujeitos envolvidos na lide, como também tanto ao contribuinte quanto aos cofres públicos. A autoridade não pode se omitir diante da apresentação de novos fatos, ainda mais quando trata-se de um erro sanável, deve, portanto, retificar a sua decisão.

A respeito da importância da verdade material no Processo Administrativo, nosso ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, assim nos ensina:

Verdade Material: o princípio da verdade material, também denominado da liberdade da prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal.

Ao analisarmos as decisões da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Contribuintes a respeito da prevalência de aspectos materiais sobre os formais, verificaremos que os acórdãos se reiteram, tal como veremos a seguir:

[...]

O presente Acórdão enfatiza o argumento da Manifestante: um equívoco cometido na formalização do pedido de compensação, qual seja, o da indicação da natureza do tributo, não pode anular o fato que o crédito existe e que o mesmo possa ser utilizado nessa demanda. Não é plausível indeferir o pedido de compensação depois que se prove o erro formal e que o mesmo possa ser sanado.

[...]

Com base no princípio da verdade material e na jurisprudência ora apresentada, a Manifestante requer que seja homologado o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 92.019,65.

2. DA CISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ESPERA DE DECISÃO FINAL

Em 14/04/2009 a Manifestante recebeu Carta Cobrança referente ao processo n. 10325.720045/2009-31, intimando a realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de um montante de R\$ 252.995,12 [...], sendo o valor do principal R\$ 92.019,65 [...] e o restante referente a multa e juros.

A cobrança em questão refere-se justamente ao objeto da lide do presente recurso. Houve a indevida cisão do Processo Administrativo, originando novo processo quando este ainda está sendo discutido, tempestivamente, nos tribunais superiores.

Ademais, de acordo com o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo são fatores de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Como bem ensina Alberto Xavier em "Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário", pg. 177, Forense:

[...]

Confirma-se pela jurisprudência recente que a Impugnação na esfera administrativa é fator de suspensão de exigibilidade do crédito, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região:

[...]

Infere-se, portanto, que a cobrança do tributo que está sendo discutida administrativamente apenas toma-se exigível com a decisão definitiva do processo administrativo, conforme entendimento do 3º Conselho de Contribuintes:

[...]

Dessa forma, é indevida a cobrança que está sendo realizada à Manifestante, pois o processo encontra-se ainda em grau de recurso. Não há que se falar em mora e na consequente cobrança até que a decisão final dos tribunais seja proferida. Requer-se que seja cancelada/suspensa a cobrança efetuada através do processo n. 4,10325.720045/2009-31.

DO PEDIDO

Senhores Conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

I. Que seja reconhecido o direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ — ano-calendário 1999, demonstrado na presente Manifestação de Inconformidade;

II. Que seja homologada a compensação efetuada pela Manifestante no presente processo administrativo;

III. Consequentemente, seja cancelada cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil através do Processo n. 10325.720045/2009-31, sendo reformada a não homologação da compensação;

IV. Se necessário, seja efetuada diligência para sanar eventuais dúvidas quanto à natureza do crédito da contribuinte e para constatação da veracidade do mesmo e possibilidade de sua compensação.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF.

Transcrevo, desse modo, as razões apresentadas pelo julgador de origem que analisou adequadamente as questões apresentadas pela recorrente em sua defesa exordial.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 758 e ss.)

Julgador HELDER SILVA NOBRE, Relator

A manifestação de inconformidade é tempestiva e apresentada por parte legítima. Dela tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou Declaração de Compensação, via formulário (fls. 02/03), com o objetivo de ver compensados débitos de IRRF, nos valores de R\$ 147,30 (0588), R\$ 431,93 (0561), R\$ 573,85 (3426), R\$ 85,96 (8045) e R\$ 263,32 (0588), totalizando o montante de R\$ 1.502,36, indicando como crédito tributário a suportar sua pretensão a quantia de R\$ 734.157,63, representada pelos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos respectivos valores de R\$ 339.013,95, R\$ 310.216,79 e R\$ 84.926,89.

[339.013,95 + 310.216,79 + 84.926,89 = 734.157,63 – cf. e-fl. 04, soma dos SNs dos ACs 1999, 2000 e 2001]

O Núcleo de Arrecadação e Cobrança – Nurac da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz (MA) proferiu a Informação Fiscal (fls. 506/514), onde apreciou apenas o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, manifestando pelo reconhecimento de um direito creditório no valor de R\$ 118.679,39, após as compensações efetuadas sem processo, mas deixando de analisar os saldos negativos do IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999 e 2001, conforme se infere pelo teor do item “8”, a seguir transcrito:

“8. Em virtude de que o crédito utilizado na compensação dos débitos constantes da Declaração de Compensação às fls. 2-3 seria referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, de acordo com o demonstrativo apresentado pelo contribuinte, como já foi dito acima, não será objeto de apreciação no presente processo, e eventual reconhecimento do direito creditório, o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999; tendo sido constatado, inclusive, que o suposto crédito já foi totalmente utilizado, conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte às fls. 6, devido a diversas compensações efetuadas sem processo, como se verificou; sendo que as pesquisas efetuadas nos sistemas SIEF/PER/DCOMP – CONSULTA, telas juntadas às fls. 424-434 do processo volume III, COMPROT, abrangendo o período de 1/1/2000 a 19/9/2007, telas juntadas às fls. 437/448 do processo volume III, SIAFI, abrangendo os anos-calendário de 2000 a 2007, telas juntadas às fls. 474-476 do processo volume III, e ainda no sistema CPER/DCOMP – Consulta, a partir dos Per/Dcomp transmitidos de 28/5/2003 até 5/9/2007, não faz referência ao aludido ano-calendário; também não será objeto de apreciação e eventual reconhecimento do direito creditório no presente processo, o saldo negativo do ano-calendário de 2001, visto que já consta informado no processo nº 11621.000025/2003-73, onde deverá ser apreciado em virtude da existência de diversas declarações de compensação vinculadas ao mesmo, inclusive eletrônicas a serem baixadas no citado processo.”

Embasado na Informação Fiscal acima citada, o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Imperatriz (MA) prolatou o Despacho Decisório (fl. 515) [e-fl. 536], em que assim decidiu: “... **reconheço o direito creditório** a favor do contribuinte na importância líquida de **R\$ 118.679,39 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos)**, a título do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, e **homologo, até o limite do crédito reconhecido acima**, as compensações declaradas no campo 4 da Declaração de Compensação às fls. 2 do processo volume I”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl. 515) [e-fl. 543], em que, em síntese, requer o reconhecimento do direito creditório inerente aos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, nos valores por ele indicados na Declaração de Compensação.

Nesse passo, se se entender que a pretensão do contribuinte no presente processo restringe-se à homologação da compensação dos débitos de IRRF, no valor total de R\$ 1.502,36, discriminados da Declaração de Compensação (fls. 02/03), não haveria litígio a apreciar, eis que o crédito tributário, no valor de R\$ 118.679,39, reconhecido no Despacho Decisório é mais que suficiente para legitimar o procedimento compensatório objeto dos presentes autos.

No caso vertente, entendo que devem ser analisados todos os pretensos créditos tributários indicados na Declaração de Compensação (fls. 02/03), porque utilizados para compensação de diversos débitos sem processo ou mediante processo, conforme planilhas elaboradas pelo contribuinte (fls. 06/08) [e-fls. 07/09], ressaltando-se que o crédito tributário referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 já foi utilizado para compensar recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ, anos-calendário de 2001 e de 2002, de sorte que repercutem na apuração dos saldos negativos apurados nesses anos-calendário.

Entretanto, deixo de analisar, no presente processo, o crédito tributário relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, somente o fazendo no julgamento do processo nº 11621.000025/2003-73, uma vez que o Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Imperatriz (MA) nesse processo abarcou tal matéria, e foi motivo de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Saldo Negativo do IRPJ – Ano-calendário de 1999.

Em relação ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 339.013,95, conforme planilha de fl. 523, cumpre tecer as seguintes considerações;

- resta confirmado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil o recolhimento de estimativa mensal de IRPJ efetuado por meio de DARF, no valor de R\$ 2.408,81;

- não se pode acatar a compensação de estimativa mensal de IRPJ no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 19.587,23, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1995, em face da inexistência de referido saldo negativo, conforme se infere pela DIRPJ/1996, ano-calendário de 1995 (fls. 644/650) [e-fl. 684 e ss.];

- é de se acolher a compensação de estimativa mensal do IRPJ no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 5.698,00, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 14.245,75, e declarado na DIRPJ/1997, ano-calendário de 1996 (fls. 651/656), realizada sem processo e informada na DCTF do 2º trimestre de 1999 (fls. 674, 677, 680 e 683/684);

- não se pode acatar a compensação de estimativa mensal de IRPJ no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 72.432,42, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, em face da inexistência de referido saldo negativo, conforme se infere pela DIRPJ/1998, ano-calendário de 1997 (fls. 657/661); [e-fl. 697 e ss.]

- é de se acolher a compensação de estimativa mensal do IRPJ no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 77.276,55, com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 66.182,68, declarado na DIPJ/1998, ano-calendário de 1997 (fls. 662/666), realizada sem processo e informada nas DCTF dos 2º e 3º trimestres de 1999 (fls. 6675/676678/679, 681/682, 685/689), eis que referido crédito tributário, com a devida atualização monetária, é suficiente para compensar os débitos de R\$ 10.856,87, R\$ 16.197,02 e R\$ 50.222,66, conforme se infere do Demonstrativo de Compensação (fls. 667/671) [e-fls 707 e ss.];

- pertinente ao IRRF, no valor de R\$ 161.610,94, a diligência fiscal realizada pelo NUFIS da DRF em Imperatriz (MA) acatou o valor de R\$ 124.547,97 (planilha de fl. 395), não acolhendo o valor de R\$ 37.062,9, em virtude de falta de apresentação de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras. Ocorre que na impugnação, o contribuinte logra carrear aos autos referidos comprovantes, além de que os valores de IRRF encontram-se informados nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, conforme pesquisa realizada nos sistemas informatizados da RFB (fls. 692/696), de modo que deve ser considerado o IRRF no valor de R\$ 161.610,94, conforme indicado pelo contribuinte na planilha de fl. 523.

Assim, é de se considerar o valor de R\$ 246.994,30 como saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, conforme a seguir demonstrado:

Estimativa paga com DARF	R\$ 2.408,81
Estimativa compensada com saldo negativo de IRPJ do ano de 1995	R\$ 0,00
Estimativa compensada com saldo negativo de IRPJ do ano de 1996	R\$ 5.698,00
Estimativa compensada com saldo negativo de IRPJ do ano de 1997	R\$ 0,00
Estimativa compensada com saldo negativo de IRPJ do ano de 1998	R\$ 77.276,55
Total de IRPJ pago ou compensado em 1999	R\$ 84.270,83
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 161.610,94
Total de IRPJ devido em 1999	R\$ 0,00
Saldo Negativo de IRPJ apurado em 1999	R\$ 246.994,30

Saldo Negativo do IRPJ – Ano-calendário de 2000.

No que diz respeito ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, verifica-se que a única divergência entre o decidido no Despacho Decisório (fl. 515) e o pleiteado pelo contribuinte reside na parcela de R\$ 74.761,55, uma vez que não foi acatada a informação de que referido valor refere-se ao “IRPJ efetivamente pago por estimativa”, conforme se infere pelo demonstrativo constante na Informação Fiscal (fl. 512).

O contribuinte, em sua defesa, assevera que procedeu corretamente à compensação do IRPJ mensal pago por estimativa no ano de 2000, no valor de R\$ 74.761,55, com IRRF do ano em questão, nos termos do art. 526 do Decreto nº 3.000/99 e consoante o ajuda DCTF 2.1, em considerações adicionais/considerações sobre a legislação e o valor do débito/IRPJ.

O comando inserto no art. 526 do RIR/99, assim dispõe:

“Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes.”

O contribuinte equivocou-se na interpretação do diploma legal acima transcrito, uma vez que o imposto devido no período de apuração é aquele apurado no final do exercício, após todos os ajustes, enquanto que a estimativa refere-se à mera antecipação do imposto devido, não havendo previsão legal no sentido de ser compensada com o IRRF do próprio exercício, eis que o IRRF sobre aplicações financeiras não é passível de restituição, por não se caracterizar em pagamento de imposto indevido ou a maior que o devido.

Assim, não se pode acatar a alegação de que as estimativas de IRPJ do ano de 2000 foram compensadas com o IRRF do mesmo ano-calendário.

Por outro lado, verifica-se que embora o contribuinte tenha procedido de forma equivocada, não perde ele o direito de deduzir na apuração do IRPJ devido no ano de 2000, o valor do IRRF efetivamente retido sobre rendimentos de aplicações financeiras, desde que tais rendimentos tenham sido considerados na apuração do resultado, nos termos da legislação que rege a matéria, senão vejamos:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 51 - Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha

os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda.

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995):

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

(...)

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II -compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

(...)”

No caso em análise, tem-se que o contribuinte auferiu rendimentos de operações financeiras, no valor de R\$ 1.551,139,72 no ano-calendário de 2000, sobre o qual houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 310.228,37, consoante resta demonstrado pelas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras e constantes nos sistemas informatizados da RFB (fls. 697/713) [e-fls. 737 e ss.] e informou na DIPJ/2001 a título de receitas financeiras o valor de R\$ 1.830.313,75 (fl. 310) [e-fl. 329], o que se pode presumir que os rendimentos de aplicações financeiras, sobre os quais houve a retenção do imposto de renda, foram levados à conta de resultado, ou seja, integraram o lucro real apurado no ano-calendário de 2000, nos termos do art. 76, §2º da Lei nº 8.981/95.

Assim, resta evidenciado que o contribuinte equivocou-se nas informações apostas na “Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real” da DIPJ/2001 (fl. 318), que em nada interfere na apuração do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 310.228,37, pois embora não tenha existido pagamento por estimativa, que levou a glosa do valor de R\$ 74.761,55, este mesmo valor deve ser adicionado ao valor de R\$ 235.466,82 (ficha 12 A, linha 13), totalizando o montante de R\$ 310.228,37, que reflete o efetivo Imposto de Renda Retido na Fonte do ano-calendário de 2000.

Diante do todo exposto, Voto no sentido de **reconhecer o direito creditório em favor do contribuinte nos valores originais de R\$ 246.994,30 e R\$ 310.228,37**, decorrentes dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendário de 1999 e 2000,

respectivamente, **e homologar, até o limite do crédito reconhecido acima**, as compensações declaradas no campo 4 da Declaração de Compensação às fls. 02.

É de se ressaltar que o crédito tributário ora reconhecido não é passível de restituição, eis que não formalizado o pedido de restituição pelo contribuinte, e principalmente porque já totalmente utilizado em procedimento compensatório, sem processo ou com processo, conforme resta evidenciado pelas planilhas acostadas aos autos pelo contribuinte às fls 06/07 [e-fl. 07 e 08].

HELDER SILVA NOBRE — Relator

Da Cisão do Processo

Expõe a recorrente:

Em 14/04/2009 a Manifestante recebeu Carta Cobrança referente ao processo n. 10325.720045/2009-31, intimando a realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de um montante de R\$ 252.995,12 [...], sendo o valor do principal R\$ 92.019,65 [...] e o restante referente a multa e juros.

A cobrança em questão refere-se justamente ao objeto da lide do presente recurso. Houve a indevida cisão do Processo Administrativo, originando novo processo quando este ainda está sendo discutido, tempestivamente, nos tribunais superiores.

Aqui a discussão limita-se a parcela do direito creditório não reconhecida e consequente não homologação da compensação declarada, eventual cobrança indevida em face da suspensão de exigibilidade (art. 151,III do CTN), que se opera automaticamente com a apresentação da manifestação de inconformidade, deve ser peticionada na unidade local que administra a cobrança dos créditos tributários.

Das Considerações Finais

Em face da análise minuciosa feita pelo julgador de origem, o qual juntou inclusive os documentos dos sistemas da RFB para demonstrar sua conclusão, a recorrente apenas alega que não informou os SNs em suas DIPJ.

A análise do julgador de origem foi com base no demonstrativo entregue pela contribuinte (e-fl. 58).

A recorrente apenas alega:

Portanto, dado o equívoco da Manifestante no preenchimento das suas declarações, serão apresentados, juntados ao presente recurso, os documentos que comprovam a existência do Saldo Negativo de IRPJ do ano de 1999.

Juntou apenas a procuração, como consta na e-fl. 776:

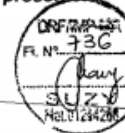
DF CARF MF

Fl. 776

IV. Se necessário, seja efetuada diligência para sanar eventuais dúvidas quanto à natureza do crédito da contribuinte e para constatação da veracidade do mesmo e possibilidade de sua compensação.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da decisão de primeira instância, requer que seja dado provimento ao presente Recurso.

Tasso Fragoso (MA), 22 de maio de 2009.



Aline Antunes e Silva
Aline Antunes e Silva, brasileira
CPF nº 820.186.770-04

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade cópia dos seguintes documentos:

- I. Procuração.

Entendo que NÃO há a necessidade de diligência porquanto o ônus da prova é do contribuinte e os documentos necessários já deveriam ter sido juntados aos autos.

Conclusão

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator